



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 19XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 04-01-2012

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 57/XII/1.ª.

Nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 57/XII/1.ª**, subscrita pela ACAPOR – Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal que *“Solicita a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil (CPC), no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social”*, cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 4 de janeiro de 2012, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 57/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 57/XII/1ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a contemplação do peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício 417274
Estabelecido em 19 de 04/01/2012



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao solicitado na alínea b) do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo. Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência em causa, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art. 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei a primeira peticionante do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto nas alíneas a) e d) do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 57/XII/1ª – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 823º DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO SENTIDO DE PASSAR A SER
IMPENHORÁVEL A CASA DE MORADA DE FAMÍLIA DO EXECUTADO SE O
EXEQUENTE FOR O ESTADO, AS AUTARQUIAS LOCAIS OU A SEGURANÇA
SOCIAL**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pela ACAPOR – Associação do Comércio Audiovisual de Obras Culturais e de Entretenimento de Portugal, com sede na Rua Cidade de Tete, Centro Cultura e Desporto Olivais Sul – sala 1, 1800-128 Lisboa, deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, de 11 de Novembro de 2011, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de Dezembro de 2011, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objecto da petição

A peticionária solicita a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil (CPC), no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 57/XII/1ª.

A peticionária pretende que o artigo 823.º do CPC seja alterado de modo a passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado nos casos em que o exequente seja o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social.

Nesse sentido, propõe o aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 823º do CPC com a seguinte redacção:

«3. Sendo o credor da dívida exequenda o Estado, as Autarquias Locais ou a Segurança Social, é impenhorável a casa de morada de família do executado.»

Recorde-se que o actual artigo 823º do CPC dispõe o seguinte:

«Artigo 823º

Bens relativamente penhoráveis

1 - Estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas colectivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas colectivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afectadas à realização de fins de utilidade pública.

2 - Estão também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objectos indispensáveis ao exercício da actividade ou formação profissional do executado, salvo se:

a) O executado os indicar para penhora;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação;*
- c) *Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.»*

Recorde-se, também, a este propósito, que o Estado, as autarquias locais e a Segurança Social beneficiam, em diversas situações, de garantias especiais e direito preferencial na realização dos respectivos créditos. Refira-se, entre outras, as seguintes situações:

- A administração tributária beneficia, para garantia dos créditos tributários, nomeadamente, dos privilégios creditórios previstos no Código Civil (privilégio mobiliário geral – cfr. art. 736º do CC; privilégio mobiliário especial – cfr. art. 738º, n.º 1, do CC) ou nas leis tributárias (p. ex. privilégios creditórios reconhecidos nos Códigos de IRS e IRC, respectivamente nos art.s 111º e 116º) – cfr. art. 50º da Lei Geral Tributária;
- O imposto municipal sobre imóveis (IMI) goza das garantias especiais previstas no CC para a contribuição predial, ou seja, de privilégio imobiliário e hipoteca legal (cfr. art. 122º do Código do IMI e art. 744º alínea a) e 705º alínea a) do CC) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) goza dos privilégios previstos nos artigos 738º e 744º do CC para a sisa, ou seja, goza de privilégio mobiliário especial e privilégio imobiliário (cfr. art. 39º do Código do IMT);
- Os créditos provenientes de contribuições à Segurança Social e respectivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário (cfr. artigos 204º e 205º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro).

Para justificar a proposta apresentada, a petionária sustenta que o “*direito à habitação é constitucionalmente protegido*” e que “*o momento de dificuldade sem*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

paralelo desde a Revolução de Abril que as famílias e os empresários vivem actualmente em Portugal exige um especial cuidado na protecção dos bens absolutamente necessários à manutenção de uma vida condigna”, como é o caso da casa de morada de família, considerada pela peticionária como “o bem mais precioso na sustentação da harmonia familiar”.

Considera a peticionária que *“deve ser corrigida a hipótese socialmente e moralmente grosseira de ser o próprio Estado a expulsar uma família da sua habitação por razões puramente economicistas”* e que *“o desalojamento familiar por dívidas fiscais ultrapassa o limite daquilo que é aceitável num Estado de Direito do século XXI”*, sobretudo num quadro social de austeridade e perante a previsão de agravamento da crise económica.

Salienta, ainda, que *“a falta de emprego em Portugal levou muitos cidadãos empreendedores a lançarem pequenos negócios de forma a criarem o seu próprio posto de trabalho e que, apanhados no centro de uma crise económica europeia, se confrontam agora com negócios falidos sem hipótese de progressão, com dívidas a fornecedores e ao Estado, sem qualquer suporte social e que neste momento correm o risco de, além de perderem o negócio no qual investiram, perderam igualmente os seus bens pessoais, aí incluída a casa de morada de família”.*

Refere, por último, que muitos empresários optam por não pagar ao Estado para poderem continuar a pagar aos seus trabalhadores, sendo certo que *“a limitação da responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas ou nas sociedades unipessoais não opera perante dívidas ao Estado ou à Segurança Social”.*

A satisfação do pretendido pela peticionária implica alteração do CPC em vigor, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, tendo em conta que o Ministério da Justiça está a preparar a reforma do Código de Processo Civil¹, justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à Senhora Ministra da Justiça, através do Primeiro-Ministro, para ponderação nessa sede.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 57/XII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 57/XII/1ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a contemplação do peticionado em eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

¹ Esta medida consta do Relatório do Ministério das Finanças que acompanha o OE 2012, bem como das Grandes Opções do Plano 2012-2015. Refira-se que a Comissão da Reforma do Processo Civil, nomeada pelo Governo, entregou recentemente à Sra. Ministra da Justiça a proposta de Revisão do CPC.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

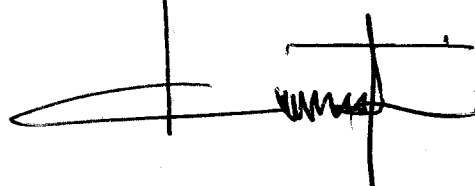
Palácio de S. Bento, 4 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator



(Hugo Spares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)